



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001351/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MENOR NO MÊS DE JANEIRO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO COBRANDO A TÍTULO DE IRPJ A DIFERENÇA DA ESTIMATIVA RECOLHIDA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de imposto devido no encerramento do ano-calendário, ainda que resultante de recolhimento a menor, requer que se identifique o montante do imposto devido, os valores recolhidos a título de estimativas e a diferença objeto de lançamento. Ademais, encerrado o ano-calendário não cabe lançamento para exigir o valor correspondente à diferença entre o montante da estimativa apurada para o mês de janeiro e a importância efetivamente recolhida no citado mês.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 16327.001351/2008-51
Acórdão n.º **1402-001.509**

S1-C4T2
Fl. 0

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Pelo que se verifica da fl. 17 dos autos, no mês de janeiro de 2003, a recorrente tributada com base no lucro real apurou estimativas a pagar no montante de R\$ 2.766.630,77 (ficha 11 da DIPJ).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fl. 09, em relação a estimativa referida no parágrafo anterior (fl. 17), a contribuinte entregou DCTF no valor de R\$ 2.281.365,49 e o restante considerou quitado mediante compensação que realizou no Livro Razão Analítico cuja cópia consta da fl. 52.

Ocorre que em tal data já se encontrava em vigor a Lei nº 10.637, de 31 dezembro de 2002, resultante da Conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, que atribuiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito, determinando que os pagamentos, mediante compensação, deviam ser realizados por meio da entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual deveria constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

“Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).”

Assim, a compensação realizada sem a observância do procedimento acima indicada foi considerada ineficaz e lavrou-se auto de infração que assim descreveu os fatos (fl. 09)

“DESCRIÇÃO DOS FATOS

Do procedimento de revisão interna da DIPJ 2004 - Ano-calendário 2003, constatamos que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de efetuar os recolhimentos estimados do IRPJ nos períodos de apuração relacionados no quadro abaixo. O lançamento é efetuado com base no período de apuração 31/12/2003, considerando como imposto devido o total dos valores estimados não recolhidos, obtidos na ficha 11 da DIPJ - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, linha 12 - Imposto de Renda a Pagar

COMP	DIPJ	DCTF	DARF	DIFERENÇA
01/2003	2.766.630,77	2.281.365,49	2.281.365,49	485.265,28
TOTAL	2.766.630,77	2.281.365,49	2.281.365,49	485.265,28

Regularmente intimado através de Termo de Intimação recebido em 11/04/2008, o contribuinte alegou que em janeiro de 2003 efetuou compensação de valores recolhidos a maior em dezembro de 2002. Entretanto, deixou de formalizar tal ato através da "Declaração de Compensação" prevista na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado, mediante a lavratura de Auto de Infração, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante."

Em síntese, o valor da exigência do crédito tributário equivale à diferença de estimativa correspondente ao mês de janeiro de 2003, acrescido de multa de 75% e juros moratórios (auto de infração fl. 08).

A contribuinte apresentou impugnação sustentando a insubsistência do lançamento, sendo que a DRJ, por meio do acórdão de fls. manteve a exigência em acórdão cujos fundamentos podem ser sintetizados na ementa que segue:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano - calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO OBJETO DE AUTOCOMPENSAÇÃO. FALTA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO.

A compensação tributária, diferentemente da autocompensação admitida no âmbito das relações privadas civis, possui forma específica estabelecida em lei, a protocolização de Declaração de Compensação DCOMP, constituindo esta requisito essencial para a validade do encontro de contas entre contribuinte e Fisco, com efeito de extinção de crédito tributário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido"

Intimada, a parte interessada apresentou o recurso de fls. 68/83, alegando em síntese:

"Essa compensação foi efetuada com base no controle da escrituração contábil da recorrente e registrado em seu livro razão. Todavia, por um lapso, a recorrente deixou de declarar tal feito em DCTF. Contudo, a compensação foi realizada, tendo sido diminuído o saldo credor da recorrente, não havendo prejuízo algum ao Fisco Federal."

Além do argumento acima destacado, alegou a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

Processo nº 16327.001351/2008-51
Acórdão n.º **1402-001.509**

S1-C4T2
Fl. 0

Em sustentação oral, o patrono da recorrente destacou, ainda, que em se tratando de cobrança de diferença de estimativa referente ao mês de janeiro de 2003 o fato tributário gerador da exigência deveria ser janeiro de 2003 (31/01/2003) e não 31/12/2003, como constou do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e encontra-se devidamente fundamentado. Assim, preenchendo os requisitos de admissibilidade, dele conheço e passo ao exame do mérito.

Conforme observado pelo Conselheiro Leonardo Couto, durante os debates, o mérito do presente litígio pode ser resolvido sem entrar nas questões relacionadas à decadência e tampouco ao procedimento de compensação. Isto ocorre porque, apesar de o auto de infração, à fl. 08, indicar que se trata de insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os recolhimentos enviados, ao fazer referência expressa ao termo de verificação fiscal fica claro que a origem da exigência diz respeito à diferença de estimativas relacionadas ao mês de janeiro de 2003. Neste sentido, dados os fatos narrados, o que deveria se perquirir, por meio da autuação, era a exigência de multa pela falta de recolhimento das estimativas e, mesmo assim, tal exigência, nos termos da jurisprudência do CARF, encontraria resistência à medida em que a doughta maioria entende que, encerrado o ano-calendário, não cabe o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Na mesma linha, mas com outros fundamentos, a posição do Conselheiro Fernando Brasil apontando que, em que pese se mencionar que o fato gerador teria ocorrido em 31/12/2003, no caso concreto o auto de infração deveria ter apurado o imposto devido em 31/12/2003 e apontar os valores alegadamente pagos por estimativas durante o ano-calendário e indicar o montante do imposto devido em 31/12/2003.

Registrada a posição dos ilustres Conselheiros que se posicionaram após a sustentação oral, observo que em que pese o auto de infração registrar como data do fato gerador 31/12/2003, quando se confronta o valor tributável (R\$ 485.265,28) e o período de competência indicado no Termo de Verificação Fiscal (janeiro de 2003), somado ao fato de que não se indicou, na autuação, o montante da base de cálculo do imposto em 31/12/2003 e tampouco os valores recolhidos a título de estimativas, para se chegar ao montante devido, resta claro que o objetivo foi cobrar a diferença de estimativa referente ao mês de janeiro de 2003. Isto torna-se mais evidente à medida em que o Termo de Verificação Fiscal, indica o valor das estimativas devidas em janeiro de 2003, o valor recolhido e a diferença exigida, objeto de lançamento.

COMP	DIPJ	DCTF	DARF	DIFERENÇA
01/2003	2.766.630,77	2.281.365,49	2.281.365,49	485.265,28
TOTAL	2.766.630,77	2.281.365,49	2.281.365,49	485.265,28

Processo nº 16327.001351/2008-51
Acórdão n.º **1402-001.509**

S1-C4T2
Fl. 0

A exigência de imposto devido no encerramento do ano-calendário, ainda que resultante de recolhimento a menor, requer que se identifique o montante do imposto devido durante o ano, os valores recolhidos a título de estimativa e a diferença exigida. Ademais, soma-se a isto que encerrado o ano-calendário não cabe lançamento para se exigir a diferença entre o valor devido a título de estimativa no mês de janeiro e o montante recolhido.

ISTO POSTO e considerando prejudicados os demais argumentos da recorrente, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva